



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 302-67.
2012.6.11.0010 – CLASSE 32 – RONDONÓPOLIS – MATO GROSSO**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Luiz Rodrigues Rocha

Advogados: José Gabriel da Silva Júnior e outros

Registro. Filiação Partidária.

- A ata de reunião do partido, realizada mais de um ano antes da eleição, em que figura a assinatura do candidato na lista de presença, comprova a respectiva filiação partidária, nos termos da Súmula nº 20 do TSE.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 30 de outubro de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Arnaldo Versiani', with a stylized circular flourish at the end.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, negou provimento a recurso e manteve a sentença que julgou procedente a ação de impugnação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral e indeferiu o pedido de registro de candidatura de Luiz Rodrigues Rocha ao cargo de vereador, por ausência de filiação partidária (fls. 145-150).

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 154-167), ao qual dei provimento por decisão de fls. 182-185, a fim de deferir o registro do candidato.

Dá a interposição de agravo regimental (fls. 188-192), em que o Ministério Público Eleitoral afirma ser incontroverso que o candidato não comprovou a sua filiação partidária, porquanto juntou, para tanto, apenas a ficha de filiação, a relação interna de eleitores filiados ao partido político, as declarações do presidente e do secretário do partido, a ata do partido e matérias jornalísticas.

Sustenta que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, os referidos documentos não são aptos a comprovar a regular filiação partidária por serem produzidos unilateralmente pelo partido.

Defende que a decisão agravada reexaminou as provas dos autos, o que é inviável nesta instância especial, nos termos das Súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhora Presidente, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 182-184):



O TRE/MT, confirmando a decisão de primeiro grau, entendeu que, no momento do pedido de registro de candidatura, não ficou comprovada a condição de elegibilidade referente à filiação partidária do candidato.

Extraio o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 148-150):

Em síntese, o indeferimento do pedido de registro de candidatura do Recorrente baseou-se na ausência de qualquer anotação de filiação partidária junto à Justiça Eleitoral (fl. 48). O Recorrente tenta provar a sua filiação (condição jurídica) por meio da ficha de filiação (fls. 67), pela relação interna de eleitores filiados ao partido político (fls. 73/74), por declarações do Presidente e Secretário do partido (fls. 68/69), pela Ata do partido (fls. 75/78) e por matérias jornalísticas (fls. 71/72) que supostamente o vinculam ao Partido Social Liberal – PSL, desde 30/07/2011.

Ocorre que a apresentação de tais documentos não elide a ausência de registro de filiação perante esta Justiça Especializada. São documentos particulares e produzidos unilateralmente, insuficientes e inidôneos a comprovar a regular e tempestiva filiação partidária (1 ano). Observa-se que os documentos colacionados aos autos não são dotados de fé pública.

Ainda que a Súmula TSE n.º 20 disponha que "... a falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral nos termos do art. 19 da Lei nº 9.096, de 19.9.95, pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação...", a verdade é que no presente caso concreto não ocorreu esta comprovação por via oblíqua. Os documentos apresentados pelo ora Recorrente não constituem meios hábeis para suprir a omissão fundamental, que é a inclusão do nome do Recorrente na lista de filiados do PSL de Rondonópolis/MT.

Alegar que os documentos particulares supracitados têm eficácia para derrubar a ausência de filiação partidária é argumento que não deve prevalecer.

[...]

Em suma, não havendo no feito outros elementos ou evidências que possam comprovar, satisfatoriamente, que o Recorrente é filiado ao Partido Social Liberal e, por desídia ou outros motivos alheios à sua vontade, não figurou na relação de filiados entregue à Justiça Eleitoral, os documentos de natureza privada, nos quais fundamenta sua defesa, não podem ser acatados.

A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a ficha de filiação e as declarações unilaterais destituídas de fé pública não são documentos hábeis para a prova do vínculo com a agremiação, segundo se verifica dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA.

NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 20/TSE. REEXAME. DESPROVIMENTO.

1. Conquanto a Súmula nº 20/TSE possibilite que o candidato comprove sua filiação partidária por outros meios, na falta do seu nome na lista de filiados, in casu, entendeu a Corte de origem que os documentos apresentados não eram aptos a comprovar a filiação partidária do recorrente, porquanto produzidos unilateralmente pela agremiação.

2. A conclusão a que chegou a Corte Regional sobre a inidoneidade da prova de filiação partidária não pode ser revista em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 5295-03, rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 6.10.2010, grifo nosso.)

ELEIÇÃO 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 182 DO STJ. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE ESPECIAL. ANÁLISE. INCABÍVEL. DESPROVIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, nem a ficha de filiação partidária nem a declaração unilateral de dirigente de partido são aptas a comprovar a regular e tempestiva filiação.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 1958-55, rel. Min. Hamilton Carvalhido, de 3.11.2010, grifo nosso.)

Todavia, conforme consta dos autos e reconhecido no acórdão recorrido, o candidato juntou aos autos a ata de reunião do Partido Social Liberal (PSL) de Rondonópolis/MT, datada de 25.7.2011 – portanto, mais de um ano antes das eleições –, para discussão a respeito das eleições de 2012, da qual consta a sua assinatura (fls. 75-78).

Desse modo, entendo que a condição de elegibilidade do candidato atinente à filiação partidária ficou comprovada, nos termos da Súmula nº 20 do TSE.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e **nego provimento ao agravo regimental.**



VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, fazendo o trabalho de casa, constatei que, nos três primeiros, dá-se valia à ata de reunião da legenda como comprobatória da filiação partidária. Penso tratar-se de documento unilateral que não comprova a vinculação. Por isso, peço vênias para divergir nesses três primeiros casos.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Vossa Excelência, então, diverge.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Gostaria de destacar essa questão, que é interessante e tem sido objeto de agravos regimentais, até para saber se estou decidindo também na conformidade dos relatores de outros processos.

No caso, entendi que a ata de reunião do partido, ocorrida um ano antes da eleição, seria documento comprobatório não unilateral, porque, se o partido se reuniu em convenção ou reunião antes da eleição, e essa pessoa que se candidatou, na condição de filiado, esteve presente a essa reunião do partido, é porque era filiada.

Por isso, pedindo vênias, ratifico o meu ponto de vista, no sentido de estar comprovada a filiação – e aqui o tribunal regional eleitoral examinou o documento, mas entendeu que ele não teria valia para aquela finalidade.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Vossa Excelência diverge, negando provimento ao agravo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Peço vênias, Senhora Presidente, para manter a decisão do Regional.



VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente,
acompanho a divergência.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name 'Dias Toffoli', located to the right of the text.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 302-67.2012.6.11.0010/MT. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Luiz Rodrigues Rocha (Advogados: José Gabriel da Silva Júnior e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 30.10.2012.